



C0075235A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.184, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social para estabelecer a obrigatoriedade de amparo às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de discriminação nas escolas públicas.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-9674/2018, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO DETERMINO A INCLUSÃO DA CSSF QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CE.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social para estabelecer a obrigatoriedade de amparo às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de discriminação nas escolas públicas.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

*"Art. 2º.....*

.....

*f) proteção às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de discriminação ocorridas dentro das escolas públicas;*

*g) promoção de palestras, seminários, folders de promoção da paz nas escolas, respeitando as diferenças, e rejeitando qualquer tipo de constrangimentos e violência; e*

*h) promoção e oferecimento de condições necessárias para a inclusão social de todos os alunos no ambiente escolar saudável.*

.....

*Art. 6º-A A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:*

*I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e escolares;*

*II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares, comunitários e escolares, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e qualquer forma de violência física ou psicológica.*

*§ 1º. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.*

*§2º. Atenção psicossocial por meio de prestação de serviços, ações e políticas públicas voltadas para o atendimento as escolas de ensino fundamental, básico e médio de prevenção a situações de risco e qualquer tipo de discriminação, ajudar os estudantes, os professores e demais profissionais de educação.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A escola pública é instituição fundamental para a constituição do indivíduo e para ele próprio, sendo fruto da evolução da sociedade e da própria humanidade. A escola como instituição social possui objetivos e metas, empregando e reelaborando os conhecimentos socialmente produzidos, não havendo, portanto, qualquer justificativa para a ocorrência de violência em seu interior.

A função da escola se modificou ao longo dos anos acompanhando os avanços e necessidades da sociedade. Essas mudanças foram significativas para o país, principalmente no que diz respeito ao funcionamento e acesso à população brasileira ao ensino público.

A escola é acima de tudo o local de desenvolvimento do cidadão, devendo todos os componentes comportamentais serem tratados de forma a preservar o desenvolvimento intelectual da criança. A escola, como espaço de desenvolvimento e aprendizagem, envolve todas as experiências contempladas nesse processo, considerando tudo como significativo, como os padrões relacionais, aspectos culturais, cognitivos, afetivos, sociais e históricos, os quais estão inseridos nas interações e relações entre os diferentes segmentos, devendo todas as peculiaridades sociais e culturais serem respeitadas.

A violência dentro da escola começa com a falta de aceitação das diferenças, que pode ocorrer entre os alunos, entre professores e alunos e, também, entre funcionários e alunos.

Além da intolerância com as diferenças, sejam elas de gênero, físicas ou sociais, há também as atitudes violentas começam com palavras agressivas, que em

alguns casos, constituem uma forma de chamar a atenção dos colegas e, até mesmo, dos professores e, a partir disso, geram atitudes mais severas. Infelizmente a agressão física é utilizada quando a conversa não resolve e quando as pessoas se mostram muito provocativas em público.

É importante conhecer as principais causas da violência nas escolas, bem como a ação pedagógica do professor diante de tal situação consiste no principal objetivo deste projeto. Lamentavelmente, a violência tem acometido grande parte das escolas brasileiras, razão pela qual muitos educadores tem buscado e elaborado propostas em prol da cultura de paz no meio educacional. Trabalhar o diálogo, o respeito às diferenças e a interação social é uma forma de pôr em prática essa cultura.

Há muito se sabe que o ambiente escolar, que deveria ser um ambiente imune às influências externas negativas da sociedade, não tem cumprido o que dela se espera. É cada vez mais comum que professores e alunos sejam vítimas de agressões físicas e morais resultantes de um desequilíbrio social, em que a violência tem sido cada vez mais intensa.

Discussões familiares, cenas de agressão física, desrespeito e mau uso do diálogo aberto, com xingamentos ou palavras ofensivas constantemente vivenciadas e presenciadas através da mídia, na comunidade e até mesmo em casa acabam por serem naturalizadas no meio social; razão pela qual essas atitudes são refletidas também nas escolas. Atualmente o ambiente escolar é visto por muitos pais e familiares como o único espaço dedicado ao conhecimento de direitos e deveres e à prática da educação.

Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. Além disso, propomos que essas unidades promovam palestras, seminários, folders de promoção da paz nas escolas, respeitando as diferenças, e rejeitando qualquer tipo de constrangimentos e violência entre outras atribuições de forma a exercer um papel de orientador no sentido de mostrar aos alunos a importância do respeito a dignidade humana, despertar o diálogo aberto entre alunos e educadores sobre a violência.

Desta forma pretendemos estimular a prática da cultura da paz nas escolas por meio de ações pedagógicas, sociais e psicológicas mesmo em meio a tantas situações desagradáveis vivenciadas constantemente por alunos, professores, pais e demais profissionais da educação.

Diante o exposto, conclamo o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputada **REJANE DIAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de

condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

### Seção I Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (*Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018*)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018*)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**